



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2017, de autoria Prefeito Municipal Izaias José de Santana, que "Institui o Programa de Incentivo denominado IPTU VERDE no Município e dá outras providências".

## EMENDA nº 02

O artigo 5º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º** *Será concedido ao imóvel que adotar as ações e práticas sustentáveis dispostas no art. 4º desta Lei os benefícios tributários no IPTU conforme as seguintes proporções.*

*I – 2% (dois por cento) para os requisitos descritos nos incisos I e VI;*

*II – 4% (quatro por cento) para os requisitos descritos nos incisos II e III, cumulativamente;*

*III - 4% (quatro por cento) para os requisitos descritos nos incisos VII e VIII;*

*IV - 5% (cinco por cento) para os requisitos descritos nos incisos IV e V.*

**Parágrafo único.** *Os benefícios a que se referem este artigo são cumulativos, não excedendo 15%."*

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de dezembro de 2017.

  
Dra. Márcia Santos

Vereadora – PV

2º Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## JUSTIFICATIVA

Em síntese, cabe ressaltar que para todas as práticas de isenção devemos observar os princípios que norteiam a Administração Pública, sendo um dos mais importantes o da Razoabilidade e a Proporcionalidade.

Ao analisar estes princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

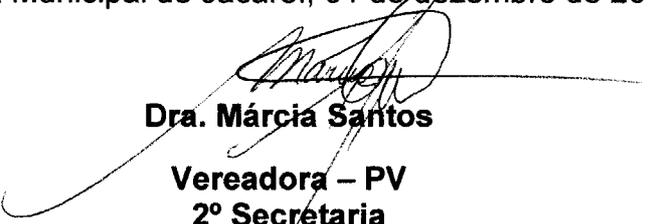
“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

Desta forma, atendendo a este princípio, nada mais adequado o aumento no desconto proporcional do IPTU e uma melhor distribuição, mesmo porque aqueles que pensam em desembolsar uma certa quantia para implantar medidas de sustentabilidade possam angariar também vantagens, sendo que por muitas vezes a implantação destes sistemas podem ter um custo razoável.

Ademais, o aumento se justifica pela própria razão do senhor Prefeito Izaias Santana, quando diz que o “Impacto será absorvido pelo aumento da regularização cadastral, que será uma consequência natural do projeto de Lei e também pelo aumento da arrecadação do imposto sobre serviços de quaisquer natureza-ISSQN”.

Desta forma, solicitamos aos digníssimos senhores vereadores a aprovação da emenda ao Projeto de Lei IPTU VERDE.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de dezembro de 2017.

  
Dra. Márcia Santos

Vereadora – PV  
2º Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 38 DE 16.11.2017.**

**ASSUNTO: EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI - INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO DENOMINADO "IPTU VERDE" NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA DA EMENDA Nº 02: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.**

**PARECER Nº 584 - RRV - SAJ - 12/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Dra. Márcia Santos, que "***visa modificar o artigo 5º e Parágrafo único da presente propositura***".

Acompanhado a Emenda nº 02, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apertada síntese, aumentar a contrapartida concedida pelo Município aos proprietários de imóveis urbanos que se propuserem a aderir ao proposto no presente PL, diante do princípio da razoabilidade.***

A presente Emenda nº 02 foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a presente Emenda nº 02, ***entendemos, salvo melhor juízo,*** não haver vícios de constitucionalidade e legalidade que impossibilitem a sua regular tramitação legislativa.

Ao estabelecer novas percentagens de isenção tributária no referido artigo 5º e seu parágrafo único, e tendo em vista a manifestação Executiva de que não haverá renúncia de receita e sim um aumento arrecadatório diante da regularização cadastral, como consequência do PL, a Emenda nº 02 atende ***ao princípio constitucional da razoabilidade, o qual visa adequar os meios aos fins,*** não havendo qualquer invasão de competência legislativa.

Corroborando o acima aludido, em conteúdo relativo à isenção tributária, a ADIn nº 70059633313 - do TJRS e o RE nº 628074-SP do STF, traz entendimento jurisprudencial no sentido de que a iniciativa para concessão de isenção de tributo é ***de competência concorrente legislativa municipal, cabendo tanto ao Executivo como ao Legislativo Local discipliná-la, não ocorrendo qualquer ingerência na gestão***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*administrativa, e muito menos frustração na arrecadação tributária, com afronta direta à Lei Orçamentária Municipal.*

E diante da manifestação trazida à baila pelo próprio Executivo Municipal e bem ressaltada na justificativa apresentada pela Vereadora, não haverá renúncia de receita tributária; o que se espera do presente PL, é a majoração da arrecadação, com novos cadastros de imóveis e consequente imposição tributária através do ISSQN.

Por fim, e apenas a título de argumentação, ***e para que não se incorra em prejuízo legislativo***, a Emenda nº 01 deverá ser inicialmente votada e, ***caso aprovada***, prejudicará a redação atual da Emenda nº 02; por isso, ***entendemos*** que, ***com a devida vênia***, caso aprovada a Emenda nº 01, seja apresentado substitutivo à Emenda nº 02, ***adequando-se o texto redacional***, consoante o disposto na Emenda nº 01, para aí sim, ser levado à votação plenária.

***III - CONCLUSÃO***

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que a Emenda nº 02 ao presente Projeto de Lei ***poderá prosseguir***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, ***devendo ser apreciada após a Emenda nº 01, observando-se o acima descrito, e antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º do artigo 125 do RI).***

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos, Defesa do Meio Ambiente e Direitos dos Animais.**

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacaré, 06 de dezembro de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

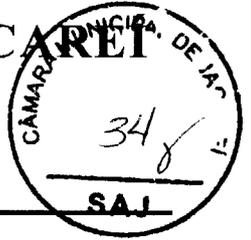
**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 038/2017

**EMENTA:** *Emenda (nº 02) de origem Parlamentar a projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Prefeito que institui o programa de incentivo denominado IPTU Verde. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Recomendação.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 584 – RRV – SAJ – 12/2017 (fls. 32/33) por seus próprios fundamentos, destacando a **observação** feita pela zelosa parecerista acerca de possível conflito entre o teor das emendas nº 01 e 02.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 06 de dezembro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*